

2

3

4

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

34

35

36

37

38

39

40

Ministério da Educação UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ Setor de Ciências Biológicas Direção do Setor



ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SETORIAL DO SETOR DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ.

Aos vinte e seis dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito, às nove horas, reuniu-se o Conselho Setorial do Setor de Ciências Biológicas da Universidade Federal do Paraná, na Sala de Reuniões do Setor de Ciências Biológicas, sob a presidência do professor Edvaldo da Silva Trindade, Diretor do Setor. Presentes os professores Chefes de Departamento Elizabeth de Araújo Schwarz, Paulo de Tarso da Cunha Chaves, Ricardo João Sonoda Nunes, Édison Luiz Prisco Farias, Rubens Bertazolli Filho, Vanessa Merlo Kava, Daniela de Almeida Cabrini e Rose Adele Monteiro. Presentes os professores Bruno Jacson Martynhak, Suplente da Chefia do Departamento de Fisiologia, Anna Raquel Silveira Gomes, Suplente da Chefia do Departamento de Prevenção e Reabilitação em Fisioterapia e Andrey José de Andrade, Suplente da Chefia do Departamento de Patologia Básica. Presentes os professores Edson Antonio Tanhoffer, Coordenador do Curso de Ciências Biológicas, Adriana Inês de Paula, Coordenadora do Curso de Educação Física, Talita Gianello Gnoato Zotz, Vice-Coordenadora do Curso de Fisioterapia e Katya Naliwaiko, Vice-Coordenadora do Curso de Biomedicina. Presente a professora Viviane da Silva Pereira, representante dos Coordenadores de Programas de Pós-Graduação; as representantes dos servidores técnico-administrativos Ana Paula Chiaverini (titular) e Elaine Lopes Pereira Nunes (suplente) e a representante acadêmica Ariele Sbardella, do Curso de Ciências Biológicas. Ausentes os representantes acadêmicos dos cursos de Fisioterapia, Biomedicina e Educação Física. Com número legal de membros presentes, o senhor Presidente declarou aberta a sessão a qual foi convocada devido à solicitação de recurso do resultado do resultado final do Concurso Público para a carreira do magistério superior do Departamento de Patologia Básica - Microbiologia, a ser discutido neste Conselho relatado pelo Conselheiro Paulo de Tarso da Cunha Chaves. Também será apreciado o resultado do Teste Seletivo para professor substituto no Departamento de Prevenção e Reabilitação em Fisioterapia, em função dos prazos para publicação em Diário Oficial da União dos resultados de concursos e testes seletivos em função do ano eleitoral, relatado pelo do Conselheiro Fernando Mazzilli Louzada. 1) Proc. 035410/2018-31. Recurso ao Conselho Setorial referente ao resultado final do concurso público para a carreira do magistério superior, área de conhecimento: Microbiologia, do Departamento de Patologia Básica, impetrado pela candidata Caroline Elise Waculicz Andrade. Relator: Conselheiro Paulo de Tarso da Cunha Chaves, que apresentou o seguinte parecer que segue transcrito: "I - DO OBJETO Em grau de recurso a este Conselho, Carolina Elise Waculicz Andrade requer "correção" do Edital 39/18 do Concurso Edital 105/19 PROGEPE. Pede a requerente sua ascensão de terceira a segunda classificada - e, consequentemente, habilitada - no Concurso Público do Departamento de Patologia Básica, área de conhecimento II - DOS FATOS A requerente alega fazer jus a constar uma Microbiologia.

41

Centro Politécnico – Caixa Postal 19031 – CEP: 81531-980 – Curitiba/PR Telefones: (41) 3361-1798/1799 - Fax (41) 3266-2042 - biodir@ufpr.br

www.bio.ufpr.br - www.ufpr.br



43

44

45

46

47

48

49

50

51

52

53

54

55

56

57

58

59

60

61

62

63

64

65

66

67

68

69

70

71

72

73

74

75

76

77

78

79

80

81

82

83

Ministério da Educação UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ Setor de Ciências Biológicas Direção do Setor



posição acima, em relação à classificação constante no Resultado Final, pelos fatos que a seguir descreve. "Na sessão pública para anúncio dos resultados do concurso (...), o ilustre Presidente da Comissão anunciou publicamente as notas parciais e totais de cada um dos candidatos, tendo ao término da sessão manifestado em nome da comissão que lograram êxito no concurso as candidatas Renata Rodrigues Gomes e Caroline Elise Waculicz Andrade, respectivamente em primeiro e segundo lugares." Ainda: "Anunciou, expressamente, que a candidata Vivian Rotuno Moure Valdameri, não foi aprovada em razão de não ter logrado obter a média 7,00 na prova prática." A requerente prossegue: "Ocorre que o edital 39/18 - Resultado Final, trouxe como candidata habilitada e em segundo lugar a candidata Vivian Rotuno Moure Valdameri, sem qualquer justificativa para que constasse como aprovada, situação que destoa do decidido na sessão pública para anúncio dos resultados e que impõe gravame à recorrente, posto que perde uma posição na classificação final." A requerente questionou a Banca Examinadora. Do documento que recebeu em resposta, obtemos um claro relato do ocorrido. A Banca declara: - que o Concurso foi realizado em conformidade com a Resolução 66-A/16 CEPE; - que em cada etapa o Presidente indagou aos demais examinadores se alguém havia atribuído nota inferior a 7,0 a algum candidato, pois, em não sendo alcançada nota 7,0 ou superior com três examinadores, tal candidato estaria eliminado; - que na Sessão Pública de abertura dos envelopes constatou-se que a nota média da candidata Vivian na Prova Prática fora inferior a 7,0 (6,88). E a Banca observa: "embora a comissão tivesse seguido as orientações da resolução de não eliminar o candidato que tivesse pontuação mínima sete com pelo menos três dos examinadores", - que, imediatamente a tal constatação, a PROGEPE foi consultada, tendo orientado observação dos Artigos 22 e 40 da Resolução. De sua leitura a Banca citou "entender que não está claro se a média 7,0 é em cada uma das provas ou se é a média das provas escrita, prática (se houver) e didática, critério que a candidata atende"; 2 - por fim, que "Tendo entendimento que todos os candidatos ostentam nota sete, com pelo menos três dos avaliadores, a Banca Examinadora decidiu pela classificação final dos candidatos pela ordem decrescente da soma dos pontos nas provas escrita, prática, didática, análise do currículo e defesa do currículo e projeto, conforme preceitua o Art. 40, item IV (...)." [Grifo do relator.] Posto isso, a Banca Examinadora reafirmou a classificação divulgada, negando, assim, provimento à demanda da recorrente. Esta, no presente recurso ao Conselho, defende que a decisão da Banca não corresponde "à correta interpretação das normas veiculadas na Resolução 66-A/2016 CEPE", e pede revisão da decisão e correção da classificação final do Concurso. A requerente acrescenta que "O resultado trazido no edital não corresponde ao anúncio promovido na sessão pública". III - ANÁLISE 1. DA ALEGADA DISCREPÂNCIA ENTRE O ANÚNCIO PROFERIDO ORALMENTE E O GRAFADO EM EDITAL A requerente afirma que em Sessão Pública para anúncio dos resultados do Concurso seu nome teria sido anunciado como

84 Centro Politécnico – Caixa Postal 19031 – CEP: 81531-980 – Curitiba/PR Telefones: (41) 3361-1798/1799 - Fax (41) 3266-2042 - biodir@ufpr.br

www.bio.ufpr.br - www.ufpr.br



86

87

88

89

90

91

92

93

94

95

96

97

98

99

100

101

102

103

104

105

106

107

108

109

110

111

112

113

114

115

116

117

118

119

120

121

122

123

124

125

126

127

Ministério da Educação UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ Setor de Ciências Biológicas Direção do Setor



3

classificado em segundo lugar. O caput do Art. 40 da Resolução 66-A/2016 CEPE dispõe que "Concluídas todas as provas, a Banca Examinadora, em Sessão Pública, cujo local e data serão previamente anunciados, emitirá Parecer Conclusivo considerando cada candidato habilitado ou não (...)". Portanto, toda declaração exarada pela Banca na dita Sessão integra o certame. Entretanto, Ata ou gravação do que teria sido declarado pela Banca não integra o presente processo recursal, assim, este relato não o tomará em consideração. 2. DA ALEGADA INFORMAÇÃO DE HABILITAÇÃO APENAS DA PRIMEIRA CLASSIFICADA A requerente cita que a Banca teria "incidido em erro" ao informar, na resposta ao seu questionamento, que considerava habilitada apenas a candidata aprovada em primeiro lugar. Sabe-se que o número máximo de candidatos habilitados é definido previamente, e feito constar no Edital de Abertura do Concurso. Para que se complete tal número, todos os candidatos aprovados são considerados, mediante sequência de classificação a partir do primeiro colocado. Visto que cópia do Edital não integra o presente processo recursal, este relato não pronunciará a respeito. 3. DA ALEGADA APROVAÇÃO INDEVIDA DA SEGUNDA CLASSIFICADA Documento anexado pela requerente informa que a Banca considerou como suficiente requisito para não eliminação de candidato a obtenção de nota 7,0 com pelo menos três dos examinadores. Teria havido dúvida sobre a interpretação do Art. 22 da Resolução 66-A/2016 CEPE: Art. 22, § Único: Nas provas de caráter eliminatório serão excluídos os candidatos que: II- não obtiverem pontuação média mínima 7,0 (sete) nas provas escrita, prática (se houver) e didática." [Grifos deste relator.] O inciso II do Art. 21, que se refere a Concurso para Professor Titular, e precede o Artigo em questão, especifica "não obtiverem nota média mínima 7,0 (sete) em cada uma das provas" (grifo do relator). A diferença de redação entre o 3 neste, Professor Titular, todas as provas terem caráter eliminatório e classificatório, daí a ausência de particularização ao subconjunto provas eliminatórias. O Concurso Professor Classe A, Art. 22, é menos rigoroso, apenas três provas são eliminatórias. Uma interpretação de que a nota média 7,0 derivaria do conjunto de Provas - Escrita mais Prática mais Didática - não contempla o disposto no enunciado do Parágrafo Único, pois a restrição "provas de caráter eliminatório" só faz sentido quando se trata a nota prova por prova, separadamente. O caráter "eliminatório" particulariza a situação. Fosse para as notas serem tratadas no conjunto geral de provas, uma particularização "Nas provas de caráter eliminatório" seria desnecessária. O procedimento de eliminação prova-a-prova é reforçado pelo termo "excluídos", Parágrafo Único do Art. 22. Excluir significa retirar de um conjunto, o conjunto de candidatos que realiza provas, o que seria diferente de reprovar ao final do certame, finda a realização de provas. O caput do Art. 24, Professores Titular e Classe A, reforça esse entendimento: Art. 24: Após a conclusão de cada etapa do concurso, a Banca Examinadora se reunirá para atribuição de notas e ampla divulgação em edital dos nomes dos candidatos não eliminados naquela etapa. (Grifo do relator.) Em resumo, os termos provas de

Centro Politécnico – Caixa Postal 19031 – CEP: 81531-980 – Curitiba/PR
Telefones: (41) 3361-1798/1799 – Fax (41) 3266-2042 – biodir@ufpr.br
www.bio.ufpr.br - www.ufpr.br

AR O

- Gan



129

130

131

132

133

134

135

136

137

138

139

140

141

142

143

144

145

146

147

148

149

150

151

152

153

154

155

156

157

158

159

160

161

162

163

164

165

166

167

168

169

170

Ministério da Educação UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ Setor de Ciências Biológicas Direção do Setor



caráter eliminatório e exclusão estão intrinsecamente associados, e os balizadores para sua aplicação são os incisos I e II do Parágrafo Único do Art. A Banca Examinadora provavelmente não diverge desse entendimento, porém aplicou somente o Inciso I - nota 7,0 com ao menos três examinadores. Com efeito, ela declarou à requerente ter, ao final de cada etapa, verificado se examinadores haviam atribuído a algum candidato nota inferior a 7,0, pois, em não sendo alcançada nota 7,0 ou superior com três examinadores, tal candidato estaria eliminado. Não haveria razão lógica para um tratamento diferenciado, o inciso I ser verificado ao final de cada etapa, considerando as notas atribuídas na prova em questão, enquanto o inciso II, apenas ao final do certame, considerando as notas atribuídas no conjunto de provas. O Art. 24, § 3º, atribui ao presidente da Banca verificar o cumprimento de todo o Artigo 22, portanto de ambos os incisos. Tal missão tem cunho sigiloso, para que antes da Sessão Pública de encerramento não haja publicidade de notas parciais. Restringi-la ao Presidente é mais um indicativo de que é ao final de cata etapa que o atendimento do disposto nos incisos I e II, ambos, deve ser aferido. Assim, a leitura lógica é: em sendo a Prova Prática uma prova eliminatória, e em um candidato não obtendo, nela, nota 7,0, ele deve ser excluído. O documento produzido pela Banca Examinadora em resposta ao pedido de reconsideração da requerente firma que na Prova Prática a candidata Vivian obteve média 6,88. Portanto, se a candidata Vivian não obteve na Prova Prática nota 7,0 ou superior, ela não satisfez a condição disposta na Resolução para apresentar-se às etapas que sucederam esta Prova, e, consequentemente, para ser aprovada no certame. Na resposta ao questionamento da requerente, a Banca evocou o Art. 40, Sessão Pública de encerramento do certame. Pretendeu que sua aplicação consubstanciasse o procedimento aplicado. Lê-se no Art. 40: II - Será considerado aprovado o candidato que obtiver pontuação média igual ou superior a 7,0 (...), além de pontuação igual ou superior a 7,0 (...) com pelo menos três 4 membros da Banca Examinadora em cada uma das provas (escrita, prática se houver, e didática) (...). De fato, o Artigo nada menciona quanto à necessidade de obtenção de nota 7,0 em cada uma das provas eliminatórias. Entretanto, tal omissão é compreensível, pois somente terá logrado pontuação igual ou superior a 7,0 com pelo menos três membros em cada uma das provas (grifo deste relator) o candidato que efetivamente tiver se apresentado a cada uma das provas, ou seja, não tiver sido eliminado antes. Esta é a análise sobre a pertinência do pleito da requerente quanto à aprovação, verdadeiramente indevida, da candidata constante em segundo lugar, e consequente reorganização da lista classificatória. cabe observar que o fato de um candidato ter sido - como se conclui indevidamente aprovado para realizar a sequência de provas do certame, não produziu, ao que se vislumbra, efeitos sobre o desempenho dos demais candidatos, tampouco transtorno de qualquer monta à eficácia do Concurso como processo de avaliação e seleção de candidatos ao Magistério Superior. IV -PARECER Com base nas informações apensadas pela requerente ao Processo,

Centro Politécnico – Caixa Postal 19031 – CEP: 81531-980 – Curitiba/PR Telefones: (41) 3361-1798/1799 – Fax (41) 3266-2042 – biodir@ufpr.br

www.bio.ufpr.br - www.ufpr.br



172

173

174

175

176

177

178

179

180

181

182

183

184

185

186

187

188

189

190

191

192

193

194

195

196

Ministério da Educação UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ Setor de Ciências Biológicas Direção do Setor



5

e subsidiado pelo contido na Resolução 66-A/2016-CEPE, RECOMENDO ao Conselho Setorial dar provimento à demanda da requerente, Carolina Elise Waculicz Andrade, nos seguintes termos: 1- reprovação da candidata Vivian Rotuno Moure Valdameri, anunciada como classificada em segundo lugar, por numa das provas eliminatórias, a Prática, ter recebido da Banca Examinadora nota média inferior a 7,0 (Art. 22, inciso II, Resol. 66-A/16-CEPE); 2reclassificação da requerente, elevando-a à segunda colocação no certame; 3consequente reclassificação dos candidatos que foram aprovados com nota média final inferior à da requerente, considerando a nova posição por esta assumida; e 4- atribuição da condição 'habilitado' a todos os candidatos aprovados, até o número máximo disposto no Edital de abertura do Concurso." O senhor Presidente agradeceu o relato cuidadoso do Conselheiro e em discussão e posterior votação, o parecer do relator foi aprovado por maioria de votos, deferindo o recurso impetrado pela candidata. 2) Proc. 024721/2018-74 -Homologação do resultado do Teste Seletivo para professor substituto do Departamento de Prevenção e Reabilitação em Fisioterapia - Fisioterapia. Relator: Conselheiro Fernando Mazzilli Louzada. Realizada a leitura do parecer pelo Conselheiro Bruno Martynhak, a Conselheira Vanessa Merlo Kava pediu vistas. Esgotados os itens de Pauta o senhor Presidente convidou a todos para participar da Festa Junina do Setor de Ciências Biológicas na próxima quintafeira, dia 28 de junho, a partir das 15h no piso térreo do Departamento de Patologia Básica. Nada mais havendo a tratar e ninguém mais querendo fazer uso da palavra, o senhor Presidente agradeceu a presença de todos e encerrou a reunião da qual foi lavrada a presente ata por mim, Claudia Vanessa Cavalheiro, Secretária, a qual, após aprovada, será assinada pelos presentes a sua

discussão. Curitiba, 26 de Junho de 2018.

Hami Malaguias

anun - Ka

Alete

Mures

Centro Politécnico – Caixa Postal 19031 – CEP: 81531-980 – Curitiba/PR Telefones: (41) 3361-1798/1799 – Fax (41) 3266-2042 – biodir@ufpr.br www.bio.ufpr.br - www.ufpr.br